

Acórdão: 23.200/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001139636-27
Impugnação: 40.010146763-97
Impugnante: André Luiz Prado Leal
CPF: 028.046.296-43
Proc. S. Passivo: Wesley Guedes de Moraes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatado que o Autuado não apresentou a nota fiscal da compra do veículo à Repartição Fazendária no prazo estipulado na legislação, descumprindo a condição para a fruição de benefício na legislação vigente. Infração caracterizada nos termos do item 28.15, alínea “a”, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da aquisição de um veículo Nissan, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, conforme previsto nos termos do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação – MR de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, nos termos do disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/93, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 98/101.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da aquisição de um veículo Nissan, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto, conforme previsto nos termos do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação – MR de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, nos termos do disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A matéria tem como fundamento de validade as normas veiculadas nos termos do disposto no Convênio ICMS nº 38/12. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO ICMS N° 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

Cláusula terceira. A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

(...)

§ 2º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle.

Cláusula quarta. A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

(...)

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

(...)

§ 3º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

Cláusula quinta. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

(...)

IV - não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta. (...) (Grifou-se)

Com efeito, o Convênio ICMS nº 38/12 tem caráter impositivo e condiciona o reconhecimento da isenção à apresentação, junto à repartição fiscal, por parte do adquirente do veículo, da cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo até o décimo quinto dia útil contados a partir da data da aquisição do veículo, conforme exigência estabelecida nos termos do disposto no inciso I do § 3º da cláusula quarta.

Enfatize-se que, a norma referida exige que a cópia do documento fiscal seja apresentada à repartição fiscal até o décimo quinto dia útil contados a partir da data da aquisição do veículo que conste no documento fiscal de venda.

No mesmo diapasão, a matéria foi contemplada na legislação tributária do estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no item 28 da Parte 1 do Anexo I c/c o art. 6º do RICMS/02. *In verbis:*

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I

(...)

28 Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

(...)

28.14 O interessado deverá apresentar na Administração Fazendária de seu domicílio, até o décimo quinto dia útil, contados da data de aquisição do veículo, cópia do respectivo DANFE.

28.15 O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da saída do veículo, na hipótese de:

(...)

d) não entregar à Administração Fazendária a cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 28.14.

28.16 Na hipótese da alínea "a" subitem 28.15 ficam ressalvados os seguintes casos:

a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- c) alienação fiduciária em garantia.

Sabe-se que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção se sujeita à regra da literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Confira-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(...)

Em sede de normas gerais acerca da matéria, a disciplina que orienta a concessão da isenção, em caráter especial, sob certas condições e requisitos, se encontra estabelecida nos termos do que dispõe o art. 179 do CTN, como se segue:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.¹

De fato, na hipótese de pedido de reconhecimento da isenção de caráter especial, o interessado deve instruir o pedido com a prova do preenchimento das condições exigidas na norma de regência da matéria, bem como do cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, cuja eficácia dependerá do implemento das condições estabelecidas no procedimento formal exigido.

Não satisfeitas as condições legalmente estabelecidas, impõe-se a ineficácia do ato de reconhecimento da isenção incidindo na hipótese a norma de incidência, cujo tributo será exigido na forma estabelecida nos termos do disposto no item 28.15 do

¹ Art. 155. **A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I do RICMS/02, segundo o qual, o adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da saída do veículo.

As normas acima referidas não deixam dúvidas de que se aplica o princípio da revogabilidade unilateral do ato administrativo, posto que comprovado, na hipótese dos autos, que o beneficiário deixou de observar condição legal necessária à efetivação do reconhecimento da isenção postulada.²

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Verifica-se, pelo relatório fiscal anexado às fls. 07/08, juntamente com documentos juntados ao processo, que o Autuado adquiriu o veículo com isenção do ICMS em 11/01/18. Entretanto, a cópia do DANFE referente a essa compra só foi apresentada na Administração Fazendária de Uberlândia em 06/02/18, extrapolando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na legislação já reproduzida anteriormente nesse acórdão.

Pelas razões de fato e de Direito acima referidas, entende-se como plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, bem como, insuficientes para elidir o trabalho fiscal as alegações aduzidas nos autos por parte do Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Lilian Cláudia de Souza, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Cindy Andrade Moraes
Presidente

Geraldo da Silva Datas
Relator

D

² BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, atualizada por Mizabel Abreu Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 953/954.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.200/19/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001139636-27	
Impugnação:	40.010146763-97	
Impugnante:	André Luiz Prado Leal	
	CPF: 028.046.296-43	
Proc. S. Passivo:	Wesley Guedes de Moraes	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação fiscal versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias pelo Contribuinte, que são necessárias para a aquisição de veículo automotor, albergada pela isenção de ICMS, prevista para usuários portadores de deficiência física grave.

A obrigação acessória do item 28.14 do Anexo I do RICMS/02, que foi instituída como requisito para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS incidente sobre a operação mercantil, determina um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do DANFE, que acoberta a saída da mercadoria para o consumidor final, à Repartição Fazendária competente, que fiscaliza o procedimento administrativo fiscal de isenção deflagrado pelo Contribuinte.

O ponto nevrálgico da controvérsia se centra no termo inicial de contagem desse prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento de requisito burocrático, imprescindível para a comprovação da regularidade formal do aludido procedimento administrativo fiscal de isenção de ICMS.

Consoante o item 28.14 do Anexo I do RICMS/02, o prazo de 15 (quinze) dias úteis é contado da data de “aquisição do veículo”, contudo, a interpretação do momento em que se opera a “aquisição do veículo” é objeto de controvérsia entre a Fiscalização e o Contribuinte.

Dentro do procedimento administrativo de isenção de ICMS, inicialmente, o Fisco mineiro havia indeferido o pedido de isenção concedido e, de conseguinte, cobrado o ICMS incidente sobre a operação de saída de veículo automotor para consumidor final, porquanto, foi verificada a intempestividade para a entrega do DANFE, junto à Delegacia Fiscal da circunscrição do contribuinte, (fl. 63).

O Fisco averiguou que o DANFE do veículo foi apresentado na DF/Uberlândia, no dia 06/02/18. Todavia, para fins de “aquisição do veículo”, a Fiscalização entendeu que o Contribuinte se apodera do bem móvel a partir da data da emissão da nota fiscal de saída do veículo do estabelecimento remetente, a qual ocorreu no dia 11/01/18, conforme aponta a cópia do DANFE de fl.55.

Em contrapartida, na fl.64 dos autos, o Contribuinte respondeu à Fiscalização que não teria se atrasado em 3 (três) dias úteis para entregar a cópia do DANFE na DF/Uberlândia, como pretende o Fisco, vez que o pagamento do contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 69/73), teria somente ocorrido no dia 24/01/18. Além disso, na mesma data, teria efetuado o pagamento da 1ª parcela do seu veículo automotor, com base no comprovante bancário de quitação de fl. 74.

Em respeito aos fundamentos apresentados pelo Contribuinte, o Auditor Fiscal promoveu a Consulta Interna nº 043/18, com o desiderato de sanar a controvérsia interpretativa vinculada à expressão “aquisição do veículo”, que consta no corpo normativo do item 28.14 do Anexo I do RICMS/02.

O resultado da Consulta Interna nº 043/18, subscrito pela Superintendência de Tributação – SUTRI, foi o de entender que a “aquisição do veículo” se perfaz com a operação de saída, ou seja, desde a emissão da nota fiscal, independente do momento de entrega do veículo ao comprador-contribuinte, ou mesmo, do contrato acessório que respalda o financiamento da “aquisição do veículo”

Em obediência ao princípio da tutela administrativa, o Auditor Fiscal manteve o indeferimento da isenção ao Autuado, exigindo, pois, o ICMS devido na operação, visto que o Contribuinte, malgrado o Autuado seja, incontestavelmente, deficiente físico grave, nos moldes do item 28.6 do Anexo I do RICMS/02, não teria observado o requisito de regularidade formal para a concessão da isenção de ICMS, assaz, fustigado no bojo deste voto.

Concessa vênia aos entendimentos em contrário, o art. 111 do CTN estatui que a legislação tributária, atinente à outorga de isenção, se submete à interpretação literal.

Segundo o art. 1.226 do CCB, “*os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*”, enquanto o art. 1267 do CCB dispõe que “*a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição*”.

Em adição, no caso *sub examine*, o negócio jurídico que instrumentaliza a operação mercantil de saída de mercadoria para consumidor final, é a alienação fiduciária em garantia, a qual possui o caráter *sui generis* de transmitir a propriedade e a posse indireta para o credor fiduciante e, não, para o devedor fiduciário (*in casu*, o contribuinte), como é possível se inferir da legislação civil específica sobre a matéria:

Art.1.361 do CCB. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de **coisa móvel infungível** que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato**, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há de se frisar que o art.1º do Decreto-Lei nº 911/69, que alterava a redação do art. 66 da Lei nº 4.728/65, que trazia capítulo isolado sobre a matéria da alienação fiduciária em garantia, foi revogado pela Lei nº 10.931/04, logo, a temática geral da propriedade fiduciária permaneceu compilada no Código Civil Brasileiro de 2002, exceto no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais, que continua regulada pela Lei nº 4.728/65, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04.

No caso em apreço, o item 28.14 do Anexo I do RICMS/02 contempla a expressão “aquisição de veículo” e, logo, submetida a uma interpretação literal, significa dizer que se refere à transferência de propriedade do bem móvel, independentemente para quem seja, até mesmo porque a expressão da norma regulamentar não é “aquisição de veículo pelo contribuinte”, não cabendo ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Sob o espeque do §1º do art. 1.361 do CCB, a propriedade fiduciária do veículo automotor é adquirida pelo credor fiduciante, mediante o registro do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), no órgão público de licenciamento do veículo, ou seja, no RENAVAM (Registro Nacional de Veículo Automotor).

Se o contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo, de fl. 69/73, somente foi avençado no dia 24/01/18, o seu registro no RENAVAM somente poderia ser feito a partir dessa data em diante.

Ainda que se tome a data do dia 24/01/18 como a data de “aquisição do veículo”, inexistiria a intempestividade na entrega do DANFE pelo Contribuinte à Repartição Fazendária competente, porquanto, o termo inicial seria o dia seguinte, isto é, o dia 25/01/18 e se o protocolo SIARE ocorreu no dia 06/02/18, ele teria sido entregue no 9º (nono) dia útil, dentro do prazo instituído no item 28.14 do Anexo I do RICMS/02.

É imperioso rememorar que o art. 110 do CTN impede a alteração da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado para se definir ou limitar competências tributárias.

Portanto, o conceito de alienação fiduciária em garantia do Direito Civil e o instituto jurídico da tradição dos bens móveis, como forma de aquisição de propriedade do bem, não podem ser subvertidos por simples Consulta Interna da SUTRI, que interpreta a obrigação acessória, imposta ao Contribuinte, para se demonstrar a regularidade da fruição da isenção de ICMS, sob uma ótica arrecadatória fiscal.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro